## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

## **PROJETO DE LEI Nº 8.295, DE 2017.**

Altera a Lei 8078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor, proibindo formas de intimidação do consumidor de serviços públicos.

Autor: Deputado HEULER CRUVINEL

Relator: Deputado VINICIUS CARVALHO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.295, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Heuler Cruvinel, acrescenta dispositivos à Lei n.º 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para incluir no rol de práticas abusivas e, ainda, criminalizar, a usual conduta de intimidar o consumidor de serviços públicos com a afixação, nas repartições, de cartaz com alusão ao art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato a funcionário público.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva da Comissão de Defesa do Consumidor e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente. Neste colegiado, recebi a honrosa incumbência de relatar o projeto que, no prazo regimental (14/09/2017 a 26/09/2017), não recebeu emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A vertente proposição busca adicionar dispositivos ao Código de Defesa do Consumidor para classificar como abusiva – e tipificar como crime – a prática de afixar, nas repartições públicas das três esferas administrativas, cartazes com dizeres alusivos ao art. 331 do Código Penal: "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos ou multa".

O objetivo do autor da proposição é evitar que essas sinalizações ostensivas sejam empregadas como método de constrangimento ao usuário de serviços públicos, em especial "àquele de condição social mais humilde ou de pouco conhecimento, que se sente cerceado em sua liberdade de receber informações de interesse pessoal".

Compreendemos as nobres intenções do autor. Ainda persistem, em alguns locais desse nosso continental país, traços de uma cultura institucional que, em determinados momentos, esquece o verdadeiro papel do agente público.

Ainda que se reconheçam as carências nas estruturas físicas e humanas das mais variadas repartições, o servidor público – como o próprio nome revela – atende à sociedade e deve ter consciência de sua função na engrenagem de disseminação de cidadania e de dignidade no corpo social. O serviço público não pode ser um fim em si mesmo, mas um instrumento para a concretização das necessidades da coletividade, para a realização do bem comum.

Com todo respeito, contudo, não concordamos que será por meio da medida sugerida na presente proposição que conseguiremos incutir nos agentes públicos – naqueles poucos que ainda não se conscientizaram da elevada significação social de suas atividades – o respeito, a cortesia e a eficiência no tratamento dos cidadãos.

A mudança dessas práticas remanescentes virá com investimento na gestão e na capacitação dos servidores, na melhoria das suas condições de trabalho, no desenvolvimento de mecanismos mais eficazes de supervisão e controle da qualidade do atendimento prestado pelos órgãos administrativos, dentre outras ações. Como se percebe, o aprimoramento dos serviços públicos demanda providências complexas e graduais, e não a simples proibição ou criminalização de divulgação de dizeres legais.

A par de não produzir os efeitos desejados, a solução legislativa veiculada no projeto aqui em análise aparenta desbordar um pouco da proporcionalidade esperada nas medidas constritivas.

Em primeiro lugar, porque não parece coerente criminalizar a divulgação de um texto, que, na verdade, consta efetivamente da lei penal. O desacato existe e é, como todas as demais determinações legais, presumidamente de conhecimento de todos. A mera reiteração, nos recintos públicos, de que a desobediência aos servidores que estão no estrito exercício de suas funções públicas constitui ilícito penal, nos termos definidos na lei, não deve corresponder, dentro dos critérios de razoabilidade, a uma conduta criminosa.

Em segundo lugar, porque o que configura crime não é a afixação de cartazes, mas a concreta intimidação, por parte de algum servidor do Estado, dos cidadãos que recorrem à administração pública no desempenho regular de seus direitos. E esse comportamento intimidatório – que o Projeto visa a coibir – já é, frise-se, tipificado como infração penal. Além de, genericamente, traduzir constrangimento ilegal (art. 146, do Código Penal), pode, se praticado por servidor público, configurar o exercício arbitrário ou abuso de poder previsto no art. 350 do Código Penal ou mesmo o abuso de poder estipulado na lei específica sobre o tema, Lei n.º 4.898, de 1965.

4

Nesse quadro, entendemos que o projeto, não obstante suas louváveis intenções, não resultará nos benefícios desejados e restará por impor rigores desmedidos sobre uma conduta que, por si, não representa necessariamente constrangimento.

Votamos, portanto, pela **rejeição** do Projeto de Lei n.º 8.295, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO Relator

2017-20332